



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 300/13
FL: 6

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 300/2013

RELATÓRIO

O Vereador **Mario Takahashi** apresenta proposta que visa criar prioridade de atendimento de cirurgia plástica reparadora e tratamento ortodôntico na Rede Pública de Saúde no âmbito do Município de Londrina, para a mulher vítima de agressão que lhe gere danos à sua integridade físico-estética.

A justificativa apresentada é no sentido de que "de acordo com pesquisas realizadas no Brasil, a cada 15 segundos uma mulher é espancada. A mulher espera cerca de três anos na fila do SUS para fazer uma cirurgia reparadora. E, em 21% das denúncias, o marido era o agressor. Ex-marido e ex-namorado são 12% e 5% outros."

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Uma vez que o projeto de lei trata de questão ligada ao Sistema Único de Saúde (SUS), tratado na Constituição Federal no artigo 198, e na Lei 8080/90, convém citar rapidamente as diretrizes relacionadas. Em apertada síntese, previu a Constituição um Sistema Público de Atendimento à Saúde da População, intitulado Sistema Único de Saúde, que é de responsabilidade do Estado, facultando a prestação de serviços de saúde também à iniciativa privada.



PL: 300/13
PL: 7

Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

Os serviços públicos de saúde, como dever do Estado, são garantidos "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (CF/88, art. 196)

Deste modo, as ações e serviços de saúde "integram uma rede regionalizada e hierarquizada", com descentralização, atendimento integral e participação da comunidade (CF/88, art. 198), sendo assim definido na Lei nº 8080/90:

"Art. 4º - O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direita e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS."

Esse sistema é financiado com recursos públicos (União, Estados e Municípios) sendo facultada à iniciativa privada a participação complementar.

2. Segundo a citada lei 8080/90, "o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 2º, § 1º), sendo que "dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social." (art. 3º, parágrafo único)

3. Por sua vez, no âmbito da Lei Orgânica Municipal, o artigo 148, VI, elenca uma série de medidas relacionadas ao SUS que são voltadas especificamente para a proteção à mulher; embora não exista dentre as alíneas deste inciso a menção a situações como a tratada no projeto, é



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PL: 300/13
PL: 8

certo que, no âmbito federal, a lei 11.340/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha, cujo objetivo é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher) dispõe em seu artigo 9º que "a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso", sendo que o parágrafo primeiro deste artigo faz menção a um cadastro de programa assistencial, inclusive em âmbito municipal, que a mulher em situação de violência doméstica poderá ser incluída (cadastro citado nos artigos 4º e 5º da proposta).

4. Neste sentido, considerando que não nos parece que a proposta venha a criar novas atribuições para secretaria de saúde e tampouco para servidores (vedações existentes no artigo 29, II e III da LOM)¹, e analisando todo o panorama legal apresentado, não vemos obstáculos legais ou constitucionais ao projeto.

Carlos Alexandre Rodrigues, Advogado CML, em 3 de dezembro de 2013.

¹Há jurisprudência do TJPR que nos parece aplicável a esta hipótese:

"(...) A possibilidade de fiscalização e de imposição de sanção pelo descumprimento da Lei Municipal, não cria e nem estrutura cargos públicos municipais, de forma que inexistente a alegada ingerência na competência do Poder Executivo Municipal e, conseqüentemente, a aventada inconstitucionalidade formal. 3. A lei impugnada limita-se a regular questão de interesse local, ou seja, a proteção e segurança dos munícipes e da coletividade. Deste modo, a competência do município para legislar está em conformidade com o estabelecido no artigo 17, I, da Constituição Estadual. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROCEDENTE" (TJPR, Órgão Especial, ADI N.º 684325-4, Rel.ª Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin, j. em 16.09.2011)."



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 300/13
FL: 9

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 300/2013

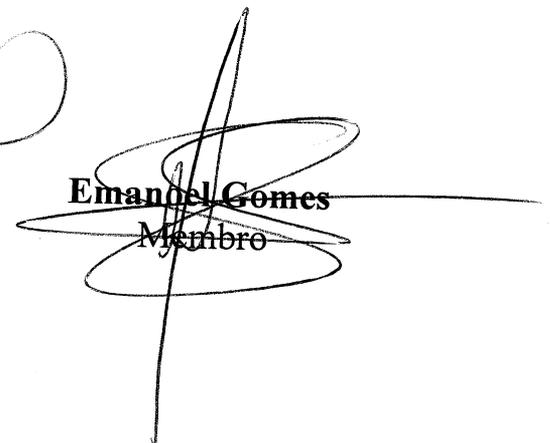
Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, e nos manifestamos favoráveis a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 12 de Dezembro de 2013.

A COMISSÃO:


Gustavo Richa
Presidente/Relator


Lenir de Assis
Vice Presidente


Emanuel Gomes
Membro